



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.028, DE 2024 **(Do Sr. Evair Vieira de Melo)**

Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para considerar ato de improbidade administrativa a recusa do agente público a assinar o termo de contrato ou instrumento equivalente com o licitante vencedor por motivos estritamente político-ideológicos.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024

(Do Sr. EVAIR VIEIRA DE MELO)

Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para considerar ato de improbidade administrativa a recusa do agente público a assinar o termo de contrato ou instrumento equivalente com o licitante vencedor por motivos estritamente político-ideológicos.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 11.

.....

XII - recusar a assinar o termo de contrato ou instrumento equivalente com o licitante vencedor por motivos estritamente político-ideológicos.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que submeto aos nobres pares tem por objetivo garantir a efetiva observância dos princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal pelos agentes públicos, em especial os



princípios da impessoalidade, da moralidade e da isonomia. Propõe-se a inclusão de nova hipótese no art. 11 da Lei nº 8.429, de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), para configurar como ato de improbidade administrativa a recusa a assinatura de contrato ou instrumento equivalente com o licitante vencedor por motivos estritamente político-ideológicos.

A renúncia a firmar contrato com o vencedor de processo licitatório, quando pautada por questões ideológicas alheias aos requisitos objetivos previstos em lei, afronta a essência do regime jurídico administrativo e coloca em risco os interesses públicos que norteiam o processo de contratação. Tal postura compromete o princípio da impessoalidade, que veda a atuação administrativa baseada em preferências ou discriminações subjetivas, além de violar a isonomia entre os participantes do certame.

Recentes notícias¹ envolvendo recusa de celebração de contratos por razões político-ideológicas trouxeram à tona o debate sobre os limites da discricionariedade administrativa. Embora os gestores públicos tenham margem para considerar políticas públicas e interesses do Estado, tais decisões não podem desrespeitar as regras previamente estabelecidas, sobretudo em licitações que asseguram igualdade de oportunidades entre os concorrentes e visam a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

A proposta também busca fortalecer a segurança jurídica no âmbito das contratações públicas, prevenindo a utilização de justificativas subjetivas e incompatíveis com a legislação para a recusa de assinatura de contratos. A inclusão de tal previsão no rol de atos de improbidade administrativa impõe ao gestor público a necessidade de fundamentar tecnicamente suas decisões, resguardando o interesse público e protegendo o erário de possíveis prejuízos decorrentes de processos licitatórios não concluídos.

¹ <https://www.gazetadopovo.com.br/republica/mucio-governo-barrou-compra-blindados-israelenses-questoes-ideologicas/>



Ademais, ao coibir a recusa injustificada de contratações com base em razões ideológicas, o projeto promove maior transparência e previsibilidade nas relações entre Administração Pública e particulares, fortalecendo a confiança dos participantes no sistema licitatório e fomentando a competição justa. Tal medida é especialmente relevante em contratos de grande vulto, como aqueles relacionados à aquisição de materiais de defesa, nos quais os princípios da igualdade e da impessoalidade devem ser ainda mais rigorosamente observados. Por fim, o projeto reflete a necessidade de alinhar a prática administrativa ao princípio da moralidade, impedindo que interesses político-ideológicos prevaleçam sobre a supremacia do interesse público.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta relevante proposição legislativa.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO
DE 1992**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199206-02:8429>

FIM DO DOCUMENTO